

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DE VENDA NAS FEIRAS DO MUNICÍPIO DE LOURES**

**(Aprovado na 8ª Reunião Extraordinária de Câmara Municipal,  
realizada em 17 de Dezembro de 1999  
e na 1ª Reunião Extraordinária de Assembleia Municipal,  
realizada em 27 de Janeiro de 2000,  
com as actualizações aprovadas na 23ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,  
realizada em 9 de Dezembro de 2002)**

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DE VENDA NAS FEIRAS DO MUNICÍPIO DE LOURES**

**(Aprovado na 8ª Reunião Extraordinária de Câmara Municipal,  
realizada em 17 de Dezembro de 1999  
e na 1ª Reunião Extraordinária de Assembleia Municipal,  
realizada em 27 de Janeiro de 2000,  
com as actualizações aprovadas na 23ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,  
realizada em 9 de Dezembro de 2002)**

Nos termos do artigo 241º. da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do nº. 2 do artigo 53º. da Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Loures aprova o seguinte:

## **Artigo 1º**

1. São considerados feirantes todos os indivíduos que estejam abrangidos pelas disposições da alínea c) do nº. 3 do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 339/85, de 21/8.
2. Só poderão exercer a sua actividade no Município de Loures como feirantes os indivíduos que, nos termos do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 252/86, de 25/8, estejam munidos do respectivo cartão de feirante de modelo oficial, a emitir obrigatoriamente pela Câmara Municipal.
3. O requerimento solicitando a passagem do cartão de feirante, será acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Bilhete de identidade válido;
  - b) Boletim de sanidade, no caso de venda de produtos alimentares;
  - c) Título oficial de autorização prévia para o exercício do comércio;
  - d) Outros documentos que sejam necessários para o legal exercício do seu comércio.
4. O cartão de feirante é válido apenas para a área do Município e pelo período de um ano, a contar da data da sua emissão.
5. A renovação do cartão deverá ser requerida até 30 dias antes da data em que o mesmo caduca, prazo durante o qual a Câmara deverá pronunciar-se sobre o pedido, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4º. do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25/8.

## **Artigo 2º**

1. Os tabuleiros ou outros dispositivos utilizados, deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.
2. Na exposição e venda de produtos alimentares, deverão os feirantes, colocar os tabuleiros ou outros dispositivos utilizados, à altura mínima de 0,70m do solo.
3. Todo o material de exposição de produtos alimentares deverá ser construído de material facilmente lavável.

## **Artigo 3º**

1. No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
2. Quando fora de venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que o protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

3. Na embalagem ou acondicionamento dos produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, escritos ou pinturas no seu interior.
4. Os preços terão de ser obrigatoriamente afixados de forma bem legível e visível para o público por meio de letreiros, etiquetas ou listas, de acordo com a legislação em vigor.
5. Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

#### **Artigo 4º**

1. Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão, obrigatoriamente, portadores do Boletim de Sanidade actualizado, passado nos termos da legislação em vigor.
2. Sempre que se verifiquem dúvidas sobre o estado de sanidade dos vendedores, ou de qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspecção.

#### **Artigo 5º**

1. O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado e facturas ou documentos comprovativos da aquisição dos produtos para a venda ao público que contenham os seguintes elementos:
  - a) o nome e domicílio do comprador;
  - b) o nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
  - c) a especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos , descontos , abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior a venda em Feiras e Mercados de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios.
3. É proibida a venda em Feiras e Mercados de todos os produtos cuja legislação assim o determine.

#### **Artigo 6º**

Para um bom ordenamento dos recintos a Câmara Municipal poderá fixar zonas de venda dos diferentes produtos.

#### **Artigo 7º**

A montagem de barracas ou ocupação de espaço obedecerão:

- a) ao ordenamento fixado;
- b) à orientação dos funcionários da Autarquia responsáveis pela Feira;
- c) à não obstrução de passagem de pessoas ou veículos desde que autorizados ou com circulação justificada;
- d) ao rigoroso cumprimento na ocupação de espaço que previamente for definido.

### **Artigo 8º**

Nas Feiras cuja periodicidade o justifique (não se justifica em periodicidade superior a 30 dias) são considerados, para efeitos deste regulamento, dois tipos de feirantes:

- a) vendedores com lugar fixo;
- b) vendedores não regulares que em cada Feira ocuparão lugares vagos a indicar pelos funcionários de serviço.

### **Artigo 9º**

Os vendedores com lugar fixo perderão esse direito quando, sem motivo devidamente justificado e em tempo oportuno conhecido, o não ocuparem em duas Feiras sucessivas.

### **Artigo 10º**

1. A violação do estatuído nos artigos anteriores constitui Contra-Ordenação, punida nos termos seguintes:
  - a) a infracção ao disposto no artigo 2º., com a coima de € 12,47 a € 74,82.
  - b) à violação do estipulado no artigo 3º., corresponde a coima de € 24,94 a € 124,70.
  - c) a infracção ao artigo 4º., é sancionada com a coima de € 49,88 a € 249,40.
  - d) à infracção ao estatuído nos artigos 5º. e 7º. corresponde a coima de € 12,47 a € 74,82.
2. No caso de infracção ao disposto no n.º. 1 do artigo 5º. o agente será identificado, devendo no prazo de oito dias, comparecer na Câmara ou respectivo Posto Policial para entregar os documentos que lhe tenham sido exigidos, incorrendo na prática de uma Contra-Ordenação, desobedecendo, punida com a coima de € 99,76 a € 249,40, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couber.
3. No caso de violação do disposto no n.º. 1 do artigo 4º. o agente fica obrigado a apresentar no prazo de vinte dias, contados da data de infracção na Câmara ou respectivo Posto Policial os Boletins de Sanidade exigidos, constituindo Contra-Ordenação a desobediência punida com a coima de € 124,70 a € 299,28, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

### **Artigo 11º**

O exercício da actividade de feirante sem autorização prevista no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 252/86, de 25/8 e no n.º. 2 do artigo 1º. deste regulamento, constitui Contra-Ordenação sancionada com coima de € 99,76 a € 249,40.

### **Artigo 12º**

A prevenção e a acção correctiva do disposto no Decreto-Lei nº. 252/86, de 25/8 e das normas constantes do presente regulamento e sua legislação complementar, são da competência da Direcção-Geral da Inspecção Económica, e Autoridades Sanitárias Administrativas, Fiscalização Municipal e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

### **Artigo 13º**

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de acordo com o preceituado no Decreto-Lei nº. 258/86, de 25/8 e legislação complementar.

#### **Artigo 14º**

O presente Regulamento entrará em vigor no dia 15/3/88, sendo precedido de publicação dos respectivos editais a afixar 15 dias antes.